



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009790-22.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: SMILE FACTORY SERVICOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

1. A autora requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que *a Ré se abstenha de anunciar preços, descontos, modalidades de pagamento, E EM ESPECIAL, se abstenha de anunciar tratamento ortodôntico sem a necessidade de acompanhamento de cirurgião-dentista por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação, sob pena de multa adequadamente fixada e suficiente para coibir a conduta.*

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) *os Conselhos de Odontologia são Autarquias criadas pela a Lei 4.324/64, sendo certo que têm por finalidade a supervisão da ética profissional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que exercem legalmente (art. 1º, Lei 4324/64); b) tem o dever, conforme prevê o artigo II da Lei 4.324/64, de fiscalizar o exercício da profissão e promover todos os meios a seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral da odontologia, da profissão e dos que a exerçam; c) tem recebido inúmeras denúncias por parte de seus inscritos e da população em geral, que no site de propriedade da ora Ré, estão sendo vendidos livremente à população em geral, tratamentos odontológicos, em especial aparelhos ortodônticos, os quais, e segundo informações prestadas pelos próprios réus, podem ser realizados em casa sem a necessidade de acompanhamento por cirurgião dentista, o que a rigor esta em desacordo com a Lei; d) por fim, mas não menos grave, a Ré também anuncia preços e descontos em seus serviços odontológicos, o que também é ilegal e contraria as normas da ética da Odontologia; e) a venda irregular de produtos odontológicos, além de colocar em risco a saúde da população, malfere o disposto na Lei 5.991/73; f) por essas razões, o CRO-PR, autarquia cuja principal atribuição legal é zelar pela ética odontológica, atento à gravidade dos fatos tem adotado todas as medidas cabíveis, alertando a população quanto a nocividade a saúde em fazer uso de produtos odontológicos sem a prescrição e indicação de um profissional da Odontologia, todavia, tais atitudes não tem alcançado o fim almejado, quais sejam, banir tal prática de uma vez por todas, em benefício da população e da Odontologia, não restando outra alternativa, a não ser a busca de provimento jurisdicional para impedir que a Ré, continua a promover a venda de produtos odontológicos diretamente à população em geral; g) nota-se no caso em tela, que não se trata de venda apenas de produto, mas sim de TRATAMENTO ORTODONTICO, que apesar de ser realizado por Cirurgião-Dentista, encontra-se totalmente irregular ao passo que não é o profissional da odontologia quem realizará o tratamento, mas sim o próprio paciente, que sem um correto acompanhamento quanto ao uso de aparelho, certamente levará a população a fazer uso indevido do tratamento ortodôntico trazendo sérios malefícios a saúde do consumidor; h) a publicidade enganosa, abusiva e que*

5009790-22.2020.4.04.7000

700008431021.V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

contraria a ética da Odontologia veiculada pela Ré, influencia o consumidor a vícios de consentimento contrários a ordem pública, ao direito e à moral, sendo que a fraqueza da maioria dos consumidores mais se projeta no âmbito da publicidade; i) tudo isso indica os malefícios da conduta da Ré em comercializar produtos odontológicos diretamente à população como vem fazendo, e tendo em vista que a Odontologia é uma área relacionada à saúde humana, faz recair na atuação do Estado a observância da ampla proteção a esse direito social, consoante as disposições do artigo 196 da Constituição Federal; j) dentro deste contexto, a conduta da Ré em comercializar produtos odontológicos sem prescrição do cirurgião-dentista sendo prejudicial a população merece a reprimenda do Poder Judiciário, acautelando a sociedade dos malefícios que o uso sem indicação do profissional pode trazer a saúde; k) o princípio Constitucional do livre exercício profissional não contempla a liberdade absoluta, nem é uma garantia para que qualquer pessoa possa entregar-se livremente a sua atividade, mas o direito de exercê-la desde que legalmente habilitado, observando as prerrogativas e limites éticos de cada profissão, além do respeito ao direito dos clientes/pacientes/consumidores; l) a conduta que vem sendo praticada, pela Ré, é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor; m) não é razoável exigir-se que toda a coletividade permaneça, até o final da demanda, sem saber que tal prática é abusiva e ilegal, como se a saúde fosse um comércio, sendo certo ainda que a continuidade na comercialização não ira cessar sem a atuação concreta do Poder Judiciário.

Decido.

2. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 11 da Lei nº 4.324/64 estabelece que:

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;*
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;*
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;*
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;*
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º;*
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;*
- h) expedir carteiras profissionais;*
- i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;*
- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

- k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;*
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;*
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.*

Assim, o CRO/PR tem competência para fiscalizar condutas relacionadas à veiculação de propaganda irregular.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - ART. 16 DA LEI 4.324/64 - PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - PESSOA JURÍDICA NÃO REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL. 1. O Conselho Regional de **Odontologia** tem atribuição legal para instaurar processo ético-disciplinar contra empresa não regularmente inscrita quando da veiculação de propaganda irregular. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1027054 RJ 2008/0025199-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2009)*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA. PROPAGANDA TIDA POR IRREGULAR. OFÍCIO POSTULANDO RETIRADA DE SITE DO AR. LEGITIMIDADE. PODER DE POLÍCIA. SINDICÂNCIA POSTERIOR NÃO INVIABILIZADA. Os Conselhos Profissionais têm o poder/dever de fiscalizar a regularidade do exercício das profissões, notificando os profissionais quando constatada qualquer irregularidade, para fins de instauração da respectiva sindicância. Inexiste nulidade em ofício prévio à notificação requerendo seja retirado do ar site de propaganda considerada irregular pelo Conselho. O ato não obsta a sindicância, posto que lhe antecede e configura, na prática, efetivo aviso abrindo-se possibilidade de evitar todo o procedimento investigatório, evidente economia entre as partes. Entendendo o profissional por não observar o pedido, cumprir-se-ão regularmente as fases normativas. O CREMERS não procedeu à retirada do ar de qualquer site, exclusivamente postulando tal ato fosse tomado pelo profissional oficiado. O ato administrativo oficiado não apenas encontra-se dentro da esfera de competência do CREMERS como, considerando a matéria em comento, qual seja a saúde pública, é de extrema importância, e sob este prisma deve ser considerado. A divulgação de procedimentos médicos ou qualquer outra conduta ligada diretamente à saúde humana deve ser estritamente fiscalizada, tendo em vista o risco aos leigos de crerem em segurança não comprovada, seja do procedimento em si ou da aplicabilidade ao seu caso em específico. Mantida a sentença por seus legais fundamentos, que integram as razões de decidir desta Turma. (TRF4, Apelação Cível Nº 5005411-44.2011.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/08/2011)

O art. 7º da Lei nº 5.081/66 trata da publicidade no âmbito da Odontologia, *in verbis*:

Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:

- a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;*
- b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;*
- c) exercício de mais de duas especialidades;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

O Código de Ética Odontológica (resolução CFO-118/2012), no art. 44, I e VII, prescreve ainda que constitui infração ética tanto fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código, quanto aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão “popular”;

Portanto, com fulcro na legislação, ao menos por ora, considero irregulares as campanhas publicitárias veiculadas anexadas à inicial (PROCADM3/14, OUT4 e OUT5).

Verifico que toda a publicidade estava em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

Isso porque, mediante essa forma de divulgação, é provável que diversos destinatários dos anúncios busquem os serviços odontológicos dos profissionais cadastrados no endereço eletrônico da empresa - movidos ou pela inicial promessa de descontos ou, ainda, pela campanha de massa.

Os anúncios, mercantilizam a atividade odontológica direcionam os clientes a grupo específico de profissionais atuantes no ramo - em prejuízo de outros profissionais não cadastrados ou não informados da campanha.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou no sentido de que a publicidade, no ramo odontológico, deve adequar-se aos termos da Lei nº 5.081/66 e do Código de Ética Odontológica. Acerca do tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO. LEI Nº 5.081/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Dispõe a Lei nº 5.081/66 que é vedado ao cirurgião-dentista expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela e anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal, hipótese dos autos. 2. A Odontologia não pode ser vista como mercancia, mormente porque seu objeto é a saúde pública, de tal forma que sua publicidade deve se adequar ao que dispõem a mencionada lei e o Código de Ética Odontológica. 3. A regra consignada no art. 18 da Lei nº 7.347/85, segundo a qual "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" é direcionada apenas às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública. Aos réus,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

quanto à sucumbência, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a previsão contida no art. 19 da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AC 5000478-30.2013.404.7012, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/04/2015)

3. Diante do exposto, **concedo a tutela de urgência antecipada e determino** que a ré se abstenha de anunciar preços, descontos, modalidades de pagamento, E EM ESPECIAL, se abstenha de anunciar tratamento ortodôntico sem a necessidade de acompanhamento de cirurgião-dentista por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação.

Por ora, não há necessidade de fixar multa por descumprimento, uma vez que, em regra, as decisões proferidas por este Juízo tem sido cumpridas pelos destinatários.

4. Intimem-se. A parte ré pelo meio mais expedito, autorizada a expedição de mandado em caso de necessidade.

5. Cite-se.

Considerando a urgência da presente decisão, cumpra-se a despeito da suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução 18/2020 da Presidência do TRF da 4ª Região, que trata das medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio e transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008431021v9** e do código CRC **9b25b3b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES

Data e Hora: 7/4/2020, às 20:10:10

5009790-22.2020.4.04.7000

700008431021.V9